

SESSÃO ORDINÁRIA - 30/04/2026

1ª CÂMARA

muito bom dia a todos coordenadoria das sessões da primeira câmara sob a proteção de Deus constatada a presença de quórum declaro aberta a sétima sessão ordinária da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em formato telepresencial, transmitida pelo canal do YouTube TCE-RN, nesta quinta-feira, 30 de abril de 2026. Expediente a coordenadora da primeira câmara, Cíntia, para nos termos do artigo 15, parágrafo terceiro do Regimento Interno desta corte, fazer o registro sobre o envio da proposta de ata aos membros deste colegiado. A proposta de ata referente à sexta sessão ordinária, ocorrida em 16 de abril de 2026, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado, por meio do memorando número 52, barra 2026, SECPC, em 24 de abril de 2026. É o registro, Presidente. Coloco a ata em discussão. Não havendo nenhuma proposição de Emenda ou alteração, considero-a aprovada. Ordem administrativa. A palavra está facultada na ordem administrativa. Tem a palavra da Corte, Conselheiro Paulo Roberto. Senhor Presidente, eu solicito a inversão da bauta, porque houve um probleminha aqui na minha Câmara, e aí, enquanto eu Dê um jeito aqui, já chamei o pessoal da informática, aí se o conselheiro Jorge Suárez ou V. Ex^a puderem relatar logo, acharia melhor, viu? Ok. Continua facultada a palavra na ordem administrativa. Está vindo, doutor. Já está ok, Paulo? Não, ainda não, porque está fugindo aqui. Tranquilo. Então, Jorge, já pode relatar? Se não puder, eu posso. Posso sim. Posso sim. Sim. Então, inicialmente, passo a palavra ao conselheiro Jorge Montenegro Soares. Bom dia, Presidente, conselheiro Francisco Potiguar, saudáveis e mais amigos que estão na sessão, conselheiro Paulo, conselheiro substituto Marco Montenegro, o procurador do MP, doutor Otto, a todos que fazem aqui, Cintia, Ana Paula, Luciana todos que estão acompanhando a nossa sessão, saudar também aos servidores da casa e saudar a todos que nos acompanham pelo Youtube Sr. Presidente, eu trago o processo de número 021 31 barra 2019 TC, interessado Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante e responsável, Sr. Jabas Calvalcante de Oliveira Assunto, prescrição da pretensão executória Passo ao relatório Trata-se de procedimento de execução que tem por objetivo dar cumprimento ao título executivo extrajudicial formalizado no acordo de número 584/2012-TC oriundo do processo de número 6394/2006 que julgou pela não aprovação da matéria e impôs multas pelas irregularidades formais detectadas bem como o dever de ressarcir recurso horário, conforme o evento número 27, página 59. A matéria transitou em julgado no dia 19 de 6/2012, conforme certidão disposta no evento número 27, na página 70. Apontando os autos no Ministério Público de Contas, este, por meio do procurador, opinou pela prescrição da pretensão executória com relação ao pagamento da multa e ressarcimento horário, com arrimo no artigo 115 do capô da lei estadual 464/2012. É assim que eu sintetizo o relatório. Passo à fundamentação. A lei orgânica do TCR prevê a prescrição em cinco anos da pretensão executória relativa a créditos decorrente da aplicação de multa, contando do trânsito em julgado e a decisão condenatória. Os termos do capô do artigo 115 da nossa lei de regência. O paráfrôco único do citado dispositivo, preceitua ainda a citação da parte na fase executória

como hipótese de interrupção do prazo prescricional e o período de cumprimento de parcelamento como caso de suspensão total contágio. Analisando o caso que ora nos apresenta para julgamento, entendo que a prescrição da pretensão executória já está consumada, porquanto ultrapassados mais de cinco anos desluta o marco interruptivo para a contagem do prazo profissional, qual seja a última citação contida nos autos, efetuada na data do dia 3 de 5/2019, Consoante ao evento número 36, sem a existência de qualquer novo ato processual dotado de efeito suspensivo ou interruptivo. Desviés, a prescrição da pretensão executória se impõe. No que se refere à prescrição do dano erário, este também está atingido pelo referido instituto, com fincas no tema 899 do Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário número 636-886-AL, que determinou ser, abre aço, prescritiva pretensão de ressarcimento erário, fundamentada na decisão do Tribunal de Contas. Fecha aço. Nesse viés, esta Corte, em reiterados julgamentos assemelhados ao que ora se cuida, vem decidindo o calçado na decisão emanada do excesso pretório, que deixou de citá-los por já ser conhecido deste plenário. Ante exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Especial, voto, letra A, pelo reconhecimento da prescrição, da pretensão executória, das condenações impostas no Acordo 584/2012-TC, com fundamento no artigo 115 da Lei Complementar a Estado do A464/2012, bem como no tema 899 do Supremo Tribunal Federal.

B. Pela remessa da cópia dos autos em destaque ao Ministério Público Estadual para fim de análise de eventual responsabilidade judicial por ato de improbidade administrativa doloso, caso entenda cabível. Letra C. Pelo arquivamento do presente efeito. É esse o processo que eu tenho, Sr. Presidente, e agradeço a atenção dos eminentes colegas. Aprovado o processo, o voto do conselheiro Jorge Montenegro Soares, com o meu impedimento. Eu pergunto ao conselheiro Paulo Roberto se já está apto a relatar os processos que estão sob a sua guarda. Ok, ok. Passo a palavra ao decano desta corte, conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Bom dia a todos e a todas, senhor Presidente, conselheiro Potem Júnior, senhor conselheiro Jorge Soares, seu procurador Otto Moreno, seu conselheiro substituto Marco Antônio Montenegro. Eu tenho só um processo, que tem o número 701.495, barra 2013, da Prefeitura Municipal de Apudi. que Flaviano Moreira Monteiro é o gestor responsável. Análise da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Apodi. A unidade técnica, em sua manifestação inaugural, identificou irregularidades não eludidas pelo gestor Flaviano Moreira Monteiro, gestor à época dos fatos. Isso no ano de 2013 Elencadas a seguir Atraso no envio do comprovante da publicação do relatório de gestão fiscal RGF do primeiro semestre C. Atraso de publicação do réu do segundo, quarto e quinto bimestre C. Atraso no envio do comprovante de publicação do réu do primeiro, segundo e terceiro trimestre. Atraso no envio do réu do primeiro trimestre. Despesa de pessoal acima o limite legal. Com efeito, após alguns atos processuais, a efetivação da citação e juntada dos documentos aos autos, a unidade técnica da Danseman manifestou em 16 de maio de 2003, nos termos da informação conclusiva nº 133/2023, onde constatou a paralisação do feito na retro-mencionada diretoria por período superior a três anos, razão pela qual sugeriu o arquivamento do processo no tocante às eventuais irregularidades passíveis de detecção em razão da superveniência da hipótese de prescrição intercorrente prevista no artigo 111, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 464/2012 com conseqüente encaminhamento do feito ao órgão de origem. Nesse passo, mediante despacho dessa relatoria, inserido em evento 41, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu pronunciamento, isso em 5 de fevereiro de 2024, pugnando pelo reconhecimento da prejudicialidade da matéria diante da ocorrência da prescrição

intercorrente na forma do artigo 111 capítulo da Lei Complementar 464, barra do Emíduos. Desta feita, vieram os autos conclusos para fim de decisão. É o que importa relatar ou a fundamentação importa. Inicialmente, ao observar a tramitação do presente caderno eletrônico, verificam a paralisação processual por mais de três anos. durante a custódia dos autos da então Diretoria de Assuntos Municipais, a antiga D.A.M., no período de 12 de março de 2019 a 17 de maio de 2023, inexistindo no intervalo supramencionado, por consequência lógica processual, qualquer ato de impulsionamento que denote o andamento regular do feito com força de interromper a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva. Constatado assim que a pretensão punitiva exercitada por essa jurisdição de contas resta integralmente fulminada pela norma contida no artigo 111, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 464/2012, atingindo tanto as impropriedades formais quanto às materiais, prejudicando a análise das demais temáticas e do próprio mérito das irregularidades apresentadas em auditoria, amparando as razões acima citadas no artigo 5º da Constituição Federal vigente prevê o dever de observância ao princípio da duração razoável do processo. Em harmonia com este dispositivo, soma-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acima transcrito, abre aspas, a regra de prescritibilidade processual do direito brasileiro, a exigência do princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, a qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório, melhor dizendo, do Estado. Recurso extraordinário 636-886, Tribunal Pleno, relatou o Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 20 de 4/2020. Nesse sentido, também existem alguns acordos do Tribunal de Contas da União Que já evidenciam entendimentos sobre a prescrição intercorrente Acordo 2.509/2022 Acordo 2.381/2022 de estar em consonância com o entendimento do corpo técnico da Dan e do Ministério do Grupo de Contas, sendo assim, e diante da situação fática nos autos, posicionam-me pelo reconhecimento da prescrição trienal da pretensão punitiva do presente feito, concluindo o voto, concordando com o posicionamento da antiga Diretoria de Administração Municipal TAM e com o Ministério Público de Contas, voto pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente sob a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 111, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 464/2012, com o consequente arquivamento dos presentes autos. Por fim, não estando quaisquer das hipóteses no artigo 47, parágrafo da Lei Complementar Estadual 464/2012, resta desnecessária qualquer intimação postal, sendo suficiente a publicação do acordo respectivo no Diário Oficial eletrônico desta conta. É como voto neste único processo da manhã de hoje. Agradeço a atenção de todos. Agradecendo ao conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, passamos agora às propostas de voto do conselheiro substituto Marco Antônio de Moraes Montenegro. Bom dia a todos e a todas. Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, Pautinho Júnior, Excelentíssimo Sr. Conselheiro da Câmara da Corte, Paulo Roberto, Excelentíssimo Sr. Conselheiro Jorge Soares, Doutor Procurador, Otto Moreno e todos aqueles que nos assistem essa sessão de hoje. Sr. Presidente, tenho o primeiro processo de número 1136, barra 2021 TC, interessado, Prefeitura Municipal de Umarizal, assunto, apuração de responsabilidade referente ao processo de número 5878, barra 2014 TC, relatório. Trata-se de processo autônomo de apuração de responsabilidade do chefe do poder executivo do município de Umarizal, instaurado por força do acordo de número 131/2023, nos autos do processo de número 5878/2014, em razão das irregularidades

apontadas no parecer prévio das contas anuais e gestão referente ao exercício de 2013, página 605 a 607 do evento 2. Devidamente atuada, apresenta por ação de responsabilidade e deu-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas Nesse sentido, o Ministério Público de Contas apresentou o cota de número 451/2023, sugerindo citação do responsável Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas apresentou parecer opinando pela irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas nos autos referentes ao exercício financeiro de 2013. É o que importa relatar. Passo a proposta de voto. Inicialmente, dado o lapso temporal das condutas ora em análise ocorrida no exercício de 2013, é imprescindível a análise do Instituto da Prescrição nos presentes autos. Assim, constato a inviabilidade do prosseguimento deste trâmite ante a fulminação prescricional da pretensão punitiva, a princípio exercitável por este tribunal, tendo por norte que as condutas administrativas potencialmente individuáveis e corretas e atrelam ao exercício financeiro de 2013, ou seja, já se encontram finalizadas a um lapso temporal de mais de 10 anos, notoriamente superior ao da hipótese de prescrição quinquenal delineada por intermédio, sobretudo, do art. 111, capítulo da Lei Complementar Estadual de nº 464, de 2012. Passo ao dispositivo. Ante ao exposto, proponho o reconhecimento de Ofício da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, conforme o artigo 111, capítulo da Lei Complementar Estadual 464, de 2012, e, por conseguinte, o arquivamento do processo com fundamento no artigo 209, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas. É a proposta, senhor Presidente, senhor conselheiro, doutor procurador, referente ao primeiro processo da minha pauta. Coloco em discussão a proposta de voto do conselheiro substituto Marco Montenegro. Coloco em votação os conselheiros que concordarem permaneçam como se encontram. Aprovado. Retorno a palavra ao conselheiro substituto Marco Montenegro. O segundo processo em pauta é o processo de número 4074/2023-TC. Interessado, Erasmo Carlos Escapini. Assunto, incidente de nulidade processual. Relatório. Trata-se de petição apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Erasmo Carlos Escapini, gestor da Câmara Municipal de Caixara do Rio dos Ventos, Rio Grande do Norte, durante o exercício de 2016, intitulada como Defesa Referente ao Processo de nº 3.288/2018 que se trata das contas anuais de gestão da referida Câmara Municipal referente ao tal exercício conforme resolução de nº 012/2016-TCE alterada pela resolução de número 28 barra 2017 TCE Nesse sentido, foi proferido o acordo de número 191 barra 2022 TCE que transitou em julgado na data de 26 de abril de 2023 pela irregularidade da matéria com aplicação de multa ao responsável e em contas arquivados desde 6 de 10 de 23. Além disso, tramita neste tribunal o processo autônomo de execução de número 1458/2023. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que proferiu parecer, apontando que as comunicações processuais foram realizadas conforme os ditanos legais e que o acordo guerreado já se encontra em execução bem como o presente petitório não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de cabimento de pedido de revisão. Assim opinou pelo não acatamento da arguição de nulidade de comunicação no bojo do processo originário de número 3.288 para 2003 TC e, conseqüentemente, arquivamentos dos presentes autos. É o que importa a relatar. Passa a proposta de voto. Primeiramente, o responsável alega a nulidade das comunicações processuais no âmbito do processo originário de número 3.288/2018, Uma vez que não foram realizadas de forma pessoal e assim desconhece todas as comunicações processuais, Seguindo, busca a rediscussão do mérito apontado que as falhas encontradas nos autos são impropriedades formais incapazes

de gerar a desaprovação das contas. Posso, passo a análise dos pontos alegados pelo peticionante da fundamentação. O peticionante alega que desconhece todas as notificações, interações e citações referentes ao processo originário de número 3.288/2018 tem tomado conhecimento apenas no trânsito em julgado do acordo guerreado. No caso concreto, o responsável recebeu citação de número 866/2019-TCR, no endereço cadastrado e informado por ele, além de ter recebido intimação de número 474/2023TC e citação de número 1452/2023TC, Ambas assinadas pelo próprio responsável e, portanto, pessoais conforme artigo acostado nos eventos 06, 07 e 08 Dessa forma, não merece prosperar os argumentos trazidos pelo peticionante referente à nulidade de comunicação processual em razão de restar devidamente comprovado os autos por respeito aos princípios constitucionais assegurados devido processo legal contraditório e ampla defesa. Ademais, não cabe, na fase de execução, rediscutir o mérito já transitado em julgado O que significa que a peça juridicamente adequada no âmbito deste Tribunal de Contas Para tal objetivo seria o pedido de revisão Todavia, a arguição não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol do artigo 133, tendo em vista que não se fundamentou em eventual erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentação que serviram de base à decisão, nem tampouco em documentação nova com eficácia sob prova existente no processo. Na verdade, restringiu-se a alegar nulidade da citação ocorrida ao longo do feito. Passo à conclusão. Face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contos, proponho o conhecimento da petição em epígrafe para incidentes de nulidade processual, bem como pelo seu indeferimento com o consequente arquivamento dos presentes autos nos termos do artigo 71 da Lei Complementar Estadual 464/2012. Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Doutor Procurador, esta é a proposta do segundo processo da minha pauta e agradecendo a atenção de todos, não tenho mais processo a relatar. Coloco em discussão a proposta de voto do conselheiro substituto Marco Montenegro Coloco em votação Os conselheiros que concordarem permaneçam como se encontram Aprovado Agradecendo ao conselheiro substituto Marco Montenegro Passo agora a relatar os processos que estão sob minha responsabilidade processo nº 2029/2020, interessado Prefeitura Municipal de Tibau, responsável Josinaldo Marcos de Souza, chefe do Poder Executivo, advogado Elton de Souza Evangelista, OABRN 4.230. Assunto Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Relativo ao Exercício de 2016 Parecer prévio O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte Através da Primeira Câmara de Contas Observado que dispõe as Constituições Federal e Estadual de acordo com a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a Lei Complementar Estadual 464/2012. E considerando que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2324, no que diz respeito ao artigo 56, capítulo da Lei Complementar Estadual 101, barra 2000, por reconhecer a ofensa ao disposto no artigo 71, inciso 2 da Constituição Federal, convém a emissão de parecer prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal. Considerando que as contas do chefe do Poder Executivo do município de Tibau relativas ao exercício de 2016 foram apresentadas em desacordo com o disposto no artigo 101 da Lei nº 4.320, barra 64 e nos artigos 10 e 11 da Resolução 04, barra 2013, TCRN em razão da ausência de documentos e informações que necessariamente devem compor a prestação de contas anuais sendo parcialmente colacionados após encerrado o prazo de apresentação das contas sob exame. Considerando que o corpo técnico, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, realizada nos documentos constantes

nos autos, Ao final da instrução processual, imputou a seguinte irregularidade ao chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco das Chagas Eufrazio de Mello. A. Não preenchimento dos dados dos anexos do anexo 19, demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar CI, impossibilitando a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF. e B, não apresentação do anexo 26, do décimo, contas de gestão do Poder Legislativo, impossibilitando a verificação do cumprimento do artigo 29A da Constituição Federal de 1988. considerando que o corpo instrutivo assinalou que a remessa incompleta de documentos no tocante com o caso concreto não inviabilizou a avaliação da prejeção de contas não exejando a desaprovação das contas considerando que o anexo 19 do CIA não é parte integrante da prejeção de contas anuais de governo e que irregularidades no seu preenchimento deverão ser objeto de processo autônomo de apuração de responsabilidade para fins de sancionamento, considerando que o corpo técnico atestou a apresentação com sede de defesa do demonstrativo dos restos a pagar inscritos ao final dos exercícios por exame, considerando que o preenchimento e envio do anexo 26 do Odécimos é de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo Municipal, considerando que o gestor, à época dos fatos, foi regularmente citado e apresentou defesa no prazo legal, devidamente analisada pelo corpo técnico, considerando que o presente feito referente ao exercício 2016 não se enquadra na modulação de efeitos da questão de ordem decidida pelo pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão 246/2018, prolatado nos autos do processo 13.447/2016-TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas. Considerando, por fim, que a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo chefe do Poder Executivo com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso 2 da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria, decide 1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas Nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tibau, relativas ao exercício de 2016, e responsabilidade do prefeito municipal à época, senhor Josinaldo Marcos de Souza, com amparo no artigo 59 e artigo 60 da Lei Complementar Estadual 464/2012, combinada com o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos do relatório de auditoria e da informação técnica conclusiva submetendo-as a Augusta Câmara Municipal de Tibau. 2. Esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por ex-tribunal das contas individualizadas e responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. E três, recomendar ao chefe do Poder Executivo do município de Tibau que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis. É como voto neste primeiro processo. Segundo processo, de número 2679/2020. Interessado, Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Responsável, Fernanda Costa Bezerra, chefe do Poder Executivo. Contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo, exercício de 2016. Para ser prévio, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através da primeira Câmara de Contas, observado que dispõe as constituições federal e estadual, de acordo com a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a Lei Complementar Estadual 464/2012, E considerando que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2324, no que diz respeito ao artigo 56 cap. da Lei Complementar 101, barra 2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso 2 da Constituição Federal, convém a emissão de parecer prévio apenas para subsidiar o

juízo das contas do chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, considerando que as contas da chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, relativas ao exercício de 2016, foram apresentadas em desacordo com o discurso no artigo 101 da Lei nº 4.320, barra 64, e nos artigos 10 e 11 da Resolução 04/2013-TCRN, em razão da ausência de documentos e informações que necessariamente devem compor a prestação de contas anuais, sendo posteriormente colacionados em sede de defesa. Considerando que o corpo técnico, com fundamento na análise contábil orçamentária financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos. Ao final da instrução processual, imputou a seguinte irregularidade a chefe do Poder Executivo, senhora Fernanda Costa Bezerra. 1. A ausência de publicação do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar do terceiro quadrimestre de 2016. Considerando que a gestora época dos fatos, foi regularmente citada e apresentou defesa no prós legal devidamente analisada pelo corpo técnico, considerando que o corpo institutivo assinou que a remessa extemporânea de documentos no caso concreto não inviabilizou a avaliação das contas anuais não podendo motivar a emissão de parecer prévio pela sua desaprovação. considerando que o não atendimento aos prazos de envio e publicação de instrumentos de transparência da gestão fiscal é verificado em procedimento próprio e não constitui motivo de desaprovação das contas anuais de governo considerando que o presente feito referente ao exercício 2016 não se enquadra na modulação de efeitos da questão de ordem decidida pelo pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão 246/2018, prolatado nos autos do processo 13.447/2016-TC, dispensando, pois, a intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas. considerando, por fim, que a emissão do parecer prévio sobre as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso 2, da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria. Decide 1. Emitir parecer prévio favorável a aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, relativas ao exercício de 2016, e responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Senhora Fernanda Costa Bezerra, com amparo nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar Estadual 464/2012, combinado com o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta corte, bem como nos termos da informação técnica conclusiva, submetendo-as a Augusta Câmara Municipal de Santa Cruz. Dois, esclarecer que as conclusões deste parecer não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. E três, recomendar ao chefe do Poder Executivo do município de Santa Cruz que adote as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis. É como voto neste segundo processo. Terceiro e último processo. Processo de número quatro mil quatrocentos e setenta e três barra dois mil e vinte e um. Interessado, Prefeitura Municipal de Passagem. Responsável, Antônio de Oliveira Fagundes, chefe do Poder Executivo. Assunto contas anuais de governo do chefe do Poder Executivos, exercício de 2017. Parecer prévio. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, através da primeira Câmara de Contas, observado que dispõe as Constituições, Federal e Estadual, de acordo com a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e com a Lei Complementar Estadual 464/2012, e considerando que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal em 22 de agosto de 2019, no qual foi decidido pela procedência da ADI 2324, no que diz respeito ao artigo 56 cap. da Lei Complementar

101/2000, por reconhecer ofensa ao disposto no artigo 71, inciso 2, da Constituição Federal, convém a emissão de parecer prévio apenas para subsidiar o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, considerando que as contas do chefe do Poder Executivo do município de passagem relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do senhor Antônio de Oliveira Fagundes, foram apresentadas a esta Corte de Contas de forma incompleta, descobrindo o que dispõe o artigo 60, parágrafo 2º, incisos 1 e 2 da Lei Complementar Estadual 404, barra 2012, sendo posteriormente colacionados os documentos e informações faltantes em sede de defesa. Considerando que o corpo técnico assinalou que a remessa de documentos complementada após o encerramento do prazo da apresentação das contas sob exame não inviabilizou a sua análise e, no caso concreto, não enseja a desaprovação das contas. Considerando que o corpo técnico é o final da instrução processual, com fundamento na análise contábil, orçamentária, financeira e patrimonial realizada nos documentos constantes nos autos imputou a seguinte irregularidade ao chefe do poder executivo 1. Envio intempestivo da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual considerando que o gestor responsável pelas contas foi regularmente citado e apresentou defesa no prazo legal devidamente analisada pelo corpo técnico considerando que o não atendimento aos prazos e envio dos instrumentos de planejamento governamental a esta corte é verificado em procedimento próprio e não constitui motivo de desaprovação de contas de governo, considerando, por fim, que a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 56 da LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso 2 da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria, decide, um, emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de passagem relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito municipal à época, senhor Antônio de Oliveira Fagundes, com amparo nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar 464, barra 2012, combinado com o disposto no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos termos da informação técnica conclusiva, submetendo-as a Augusta Câmara Municipal de Passagem. Dois, esclarecer que as conclusões deste parecer, não excluem o julgamento por este tribunal das contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. É como o voto terceiro processo. E nada mais havendo a tratar. Declaro encerrada a sétima sessão ordinária da primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em formato telepresencial, convocando uma outra para quinta-feira, dia 14 de maio de 2026, às 9h30. Oportunamente saliento que E a oitava sessão ordinária da primeira Câmara deste Tribunal em formato virtual ocorrerá entre os dias 4 e 11 de maio de 2026. Muito obrigado a todos.